



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.099 - DF (2016/0115806-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(S) - DF022593
BRENO BRANT GONTIJO - DF036719
CRISTIANE DI MARCO FERREIRA E OUTRO(S) - SP222253
AGRAVADO : EVELANGE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS : BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA - DF020531
CAROLINA MARIN MAIA E OUTRO(S) - DF030377
LAURO THADDEU GOMES - DF036354

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1. É firme o entendimento desta Corte de que, na instância especial, não se aplicam as disposições dos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil de 1973, pois a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.099 - DF (2016/0115806-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 519/521).

Naquela oportunidade, foi decidido que a regularidade da representação é aferida no ato de interposição do recurso especial, sendo inaplicável a regra do artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973 na instância especial.

Inconformada, a agravante interpõe agravo interno (fls. 525/530), afirmando que o vício de representação ocorrido no âmbito do tribunal local é sanável, por força do disposto no artigo 13 do CPC/1973 que permite a abertura de prazo para a regularização da representação processual.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

çã.ã.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.099 - DF (2016/0115806-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte Superior tem orientação jurisprudencial no sentido de que a regularidade da representação é aferida, em um primeiro momento, no ato da interposição do recurso especial, ou seja, no juízo de admissibilidade do tribunal local.

Dessa forma, inaplicável a regra do artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973 na instância especial, esta considerada desde o momento da interposição do recurso especial, incidindo na espécie a Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confirmam-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 37 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

4. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a regra inserta no art 37 do CPC/73 é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 833.032/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 9/6/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ e art. 544, § 1º, do CPC).
2. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.
3. É deserto o recurso especial quando a parte junta aos autos o comprovante de pagamento do preparo desacompanhado da respectiva guia de recolhimento.
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 765.293/PI, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 2/6/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CADEIA DE PROCURAÇÕES. PEÇA FALTANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO APRESENTAÇÃO DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. É ônus da parte agravante aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória do Tribunal de origem.
2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115 do STJ).
3. No momento da interposição do recurso, a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na instância especial.
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 686.486/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É no momento da interposição do recurso que a representação do advogado deve ser comprovada. Publicado o acórdão e aberto o prazo para apresentação do especial, a instância ordinária encerra o ofício jurisdicional.
2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que os arts. 13 e 37 do CPC não se aplicam aos recursos excepcionais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg Ag 647.018/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 8/3/2005 - grifou-se).

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Representação processual.

- Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Precedentes.
 - A regularidade da representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso especial.
- Agravo não provido" (AgRg Ag 543.689/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 22/3/2004 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0115806-1

AgInt no
AREsp 914.099 / DF

Números Origem: 01248105820128070001 20120111248109 20120111248109AGS

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(S) - DF022593 BRENO BRANT GONTIJO - DF036719 CRISTIANE DI MARCO FERREIRA E OUTRO(S) - SP222253
AGRAVADO	:	EVELANGE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA - DF020531 CAROLINA MARIN MAIA E OUTRO(S) - DF030377 LAURO THADDEU GOMES - DF036354

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(S) - DF022593 BRENO BRANT GONTIJO - DF036719 CRISTIANE DI MARCO FERREIRA E OUTRO(S) - SP222253
AGRAVADO	:	EVELANGE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA - DF020531 CAROLINA MARIN MAIA E OUTRO(S) - DF030377 LAURO THADDEU GOMES - DF036354

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.